



Projeto de Lei n.º 11-54

Denomina Os Bairros  
da Cidade

A Câmara dos Vereadores decreta:

Artigo 1.º - Para os fins administrativos, ficam os bairros da cidade denominados e delimitados da seguinte forma:

a) - Bairro da Cidade - área compreendida entre a R. João Romão, trecho da R. dos Andradas, Tran. Maquês do Herval, R. Francisco Romão, trecho da R. Bando Lemk, trecho da R. Prudente de Moraes, Av. Fernando Prestes, R. Barão Homem de Melo, R. Martin Cabral até R. João Romão. Este bairro é considerado de natureza comercial, para fins de construções e licenciamento de firmas.

b) - Bairro de Vila Nave - área compreendida entre a R. João Romão, trecho da R. dos Andradas, trecho da R. Martin Cabral, limitando com a Estação de Tratamento de Água e uma linha imaginária unindo as duas últimas ruas. Este bairro é considerado como de natureza residencial,

Ref.



nela não podendo ser licencias-  
das construções ou fôrmas pa-  
ra fins industriais; excetuan-  
do-se as comerciais quando  
instaladas nas esquinas.

c) - Baieo da Boa-Vista —  
área compreendida entre a  
Trav. Visconde de Pindamonhan-  
gaba, Fecho da Q. Bundo Leme,  
Q. João Ribeiro, Qua do Alameda  
limitando com o rio Paraíba  
até Q. Amador Bueno, Fer-  
mirando com a Trav. Vis-  
conde de Pindamonhangaba.

Este baieo é considerado  
como de natureza industrial,  
devido à proximidade do rio.

d) - Baieo do Bosque da  
Peiruceza — área compre-  
dida entre a Q. Amador Bue-  
no, Q. Marechal Deodoro, Fecho  
da Q. Senador Dino Bueno, Trav.  
do Matadouro e Linha ima-  
ginária até o rio Paraíba.

Este baieo é considerado  
como de natureza industrial.

Ref.



AAA

e) - Bairro do Tabaí - área compreendida entre a R. Gregório Costa, Lago de V. José, Fecho da R. Venador D'Amo Bueno, Fecho da R. Pendente de Moraes, R. Dom Bosco, R. Sa. Catarina, Fecho da R. Gal. Júlio Marcondes Valgado, Trav. dos Fabianos, Fecho da Av. Fortunato Moreira até R. Gregório Costa. Este bairro é considerado como de natureza residencial, excetuando-se as magens da ferrovia; sendo ainda permitida a construção de prédios para fins comerciais em qualquer ponto dos quarteirões.

f) - Bairro de Vantana - área compreendida entre a R. Recebido Homem de Melo, R. Sa. Catarina e Trav. de Vantana, com fecho indefinido. Este bairro é considerado como de natureza industrial.



AAA  
G ~~E~~) - Bairro do Caedoso - L. Mar-  
tins Fontes Jr., frecto da  
L. do Caedoso, L. "Juó Barranêre  
- Jornalista, Av. Pindamonhan-  
gaba, ligando-se a L. Mar-  
tins Fontes Jr. pelo ribeirão  
ali existente.

Este bairro é conside-  
rado como de natureza  
mista.

H) - Bairro do Campo Alegre -  
área compreendida entre  
a L. Vitorio Barro, frecto  
da Av. Jorge Tibirica, Av.  
Pindamonhangaba, prolon-  
gamento imaginário da  
L. Cloi Chaves até encon-  
trar com o prolongamento  
da Av. Campo Alegre.

Este bairro é consi-  
derado como de  
natureza mista.

I-~~F~~) - Bairro do Estádio -  
área circunjacente ao  
Estádio Municipal entre  
as lindas nova e velha  
da F. F. C. B., considerado  
de natureza residencial.



J.P.P.

J-~~10~~<sup>11</sup> - Bairro de S. Benedito —  
 área compreendida entre a  
 linha velha da E.F.C.B., Trav.  
 Resende, continuando numa  
 linha imaginária até a Q. Ro-  
 drigo Lobato, Q. Vitória Basco,  
 Q. Elói Chaves ou seu pro-  
 longamento imaginário e  
 ferrovia E.F.C.B. Este bairro  
 é considerado como de na-  
 tureza mista.

Artigo 2º — Os loteamentos  
 para fins residenciais feitos  
 dentro da área desses bair-  
 ros, não poderão receber deno-  
 minações especiais.

§ 1º — Não serão permiti-  
 dos loteamentos para fins  
 residenciais, nos bairros  
 considerados como de natureza  
 industrial, salvo quando  
 para servir aos empregados  
 das indústrias nele insta-  
 ladas, mediante construções  
 imediatas; bem como em  
 zonas que a critério do



AAA

Poder Executivo, possam futuramente servir para fins industriais, e, portanto mais convenientes à economia do Município.

§ 2.º - Não será permitida a concessão «cidade», em loteamentos, nem as de «Jardim», «Bosque», «Parque», etc., quando nêles não forem construídos previamente esses melhoramentos assim denominados, a critério do Departamento de Obras Públicas.

Artigo 3.º - O Departamento de Obras Públicas regulamentará as construções e os melhoramentos urbanísticos, de acordo com a natureza dos bairros.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador das Feições, 3-5-1954.

Rômulo Campos D'Arace

RÔMULO CAMPOS D'ARACE

Secretário

Aprovado em 1ª discussão, em 29.XI.54.  
B. Ramos

Aprovado em 2ª discussão. B. Ramos  
6/12/54